

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 150/71

Aprovado em 26/4/71

Autorizada a alteração da denominação da Faculdade de Tecnologia de Barretos para Faculdade de Engenharia de Barretos, caberá a sua mantenedora, Fundação Educacional de Barretos ou ao estabelecimento a propósito dos atos, porventura, necessários à sua efetivação, previstos em lei e normas do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE - N° 634/70

INTERESSADO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - A leitura dos autos revela o seguinte:

1.1- A Fundação Educacional de Barretos, entidade de direito privado, requereu ao Conselho Federal de Educação autorização para funcionamento de uma Faculdade de Tecnologia, onde se ministrariam diversos cursos de engenharia. Foram propostos currículos de engenharia civil, eletricidade e mecânica. O pedido foi acolhido, por meio do Parecer n° 448/65, publicado em "Documenta", n° 39, pág. 18 e seguintes. O estabelecimento de ensino se transferiu do sistema Federal de Ensino para o Estadual por força do Parecer n° 63/68 do Conselho Federal de Educação (doe. N° 81, pág. 18).

1.2- O requerente faz menção aos até do Conselho Estadual de Educação que criaram cursos superiores de curta duração no Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, em Bauru e Sorocaba, sob a denominação da Faculdade de Tecnologia.

Pondera o peticionário que os cursos mantidos por sua Faculdade de Tecnologia, "engenharia civil e eletricitista", são de nível superior. Assim, "temerosa que tal terminologia possa confundir a terceiros, quanto ao nível de ensino de sua Faculdade", submetia a aprovação do Conselho Estadual de Educação o pedido de alteração da denominação de seu estabelecimento para Faculdade de Engenharia.

1.3- Aprovando Parecer da Câmara do Ensino Superior, sob n° 199/70, em 21 de setembro de 1970, o Conselho Pleno deferiu o pedido, frisando porém que a alteração deveria "ser efetivada através da medida legal própria" (fls. 13).

1.4- Ciente da deliberação, a requerente retornou ao Colegiado, com ofício de 25 de Janeiro de 1971, para solicitar "esclarecimentos

sobre quais as "normas legais" a serem atendidas" (fls. 26).

1.5 - Manifestando-se sobre o Parecer nº 199/70, o seu nobre Relator, endossando Informação da Assessoria, entendeu devesse ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

Esse o relatório.

2 - Nosso Parecer.

2.1 - No Código de Processo Civil, há um dispositivo que permite aos recorrentes das sentenças de 1ª entrância (juizes) pedir aos tribunais (2ª entrância) que esclareçam pontos, porventura, obscuros de suas decisões. E o fazem por meio de embargos declaratórios. Mesmo que, para argumentar, se admitisse existente na lei ou regimento deste Conselho o citado remedium júris, ainda assim no caso em tela, não ocorreria fato que configurasse a hipótese de embargos declaratórios. O Parecer nº 199/70 não conteria ponto obscuro que devesse ser declarado.

Caberá evidentemente ao assessor jurídico da Fundação Educacional de Barretos orientá-la no tocante à alteração, que se fizer necessária, do seu ato constitucional. E à direção da Faculdade, no que tange às leis de diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei federal nº 5540, de 1968; Decreto-lei federal nº 464, de 1969; Lei estadual nº 9.865, de 1967; Decreto estadual nº 49.369, de 1968, e normas do Conselho Estadual de Educação.

Contudo, na Câmara do Ensino Superior deste Colegiado, há servidores que estão aptos a prestar esclarecimentos à Fundação no que lhe concerne.

3 - É o nosso parecer.

Sala das sessões da CLN, em 12 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-
Presidente

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro OLAVO BAPTISTA PILHO